



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio- 60025-131 Fortaleza – Ceará
Fone: (85) 3230-3080- Fax: (85) 3221.6929
E-mail: cremec@cremec.org.br

PARECER CREMEC N.º 08/2015
17/08/2015

PROCESSO-CONSULTA Protocolo CREMEC nº 3672/2015
ASSUNTO: PRONTUÁRIO EM SERVIÇO DE ATENDIMENTO DOMICILIAR
CONSULENTE: EMPRESA PRIVADA
PARECERISTA: CONSELHEIRO ALBERTO FARIAS FILHO

EMENTA: O prontuário é documento único e deve estar sob a guarda do médico ou da instituição que assiste o paciente. Os prontuários dos pacientes em assistência domiciliar devem ser guardados em arquivo próprio na instituição que assiste o paciente.

DA CONSULTA

Em 30/04/2015 foi protocolado no CREMEC mensagem solicitando parecer referente à seguinte questão:

“A empresa [...] presta serviços de atendimento domiciliar à pacientes críticos, gostaria de saber se é necessário manter além do prontuário do paciente no domicílio, manter outro prontuário para a família? E quando este paciente deixar o serviço pode-se recolher os dois prontuários ou devemos deixar o da família, como documento pertencente à família?”

DO PARECER

O Código de Ética Médica, no seu Capítulo X, que trata dos documentos médicos, diz que “é vedado ao médico” [...]

Art. 87. Deixar de elaborar prontuário legível para cada paciente.

§ 1º O prontuário deve conter os dados clínicos necessários para a boa condução do caso, sendo preenchido, em cada avaliação, em ordem cronológica com data, hora, assinatura e número de registro do médico no Conselho Regional de Medicina.



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio- 60025-131 Fortaleza – Ceará
Fone: (85) 3230-3080- Fax: (85) 3221.6929
E-mail: cremec@cremec.org.br

§ 2º O prontuário estará sob a guarda do médico ou da instituição que assiste o paciente.

A Resolução CFM nº 1.638/2002 considera que compete à instituição de saúde e/ou ao médico o dever de guarda do prontuário e que o mesmo deve estar disponível para permitir a continuidade do tratamento do paciente e documentar a atuação de cada profissional. A referida resolução, no artigo 1º, define prontuário médico “como o documento único constituído de um conjunto de informações, sinais e imagens registradas, geradas a partir de fatos, acontecimentos e situações sobre a saúde do paciente e a assistência a ele prestada, de caráter legal, sigiloso e científico, que possibilita a comunicação entre membros da equipe multiprofissional e a continuidade da assistência prestada ao indivíduo”.

A Resolução CFM nº 1668/2003, que dispõe sobre normas técnicas necessárias à assistência domiciliar de paciente, definindo as responsabilidades do médico, hospital, empresas públicas e privadas; e a interface multiprofissional neste tipo de assistência, diz no seu artigo 4º que “a assistência domiciliar somente será realizada após avaliação médica, registrada em prontuário específico”, e no seu artigo 11 que “o profissional médico, em conjunto com o diretor técnico da instituição prestadora da assistência, deverá tomar medidas referentes à preservação da ética médica [...]”.

O Parecer 04/2001 do Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará, do eminente conselheiro Dr. Glauco Kleming Florêncio da Cunha, diz que:

Os serviços de Atendimento Domiciliar devem dispor de um arquivo próprio, onde serão guardados os prontuários dos pacientes atendidos [...]. Esses prontuários serão levados às residências dos pacientes quando da visita da equipe que os acompanha. Devem ser manuseados somente por pessoas envolvidas com o tratamento, a fim de preservar o segredo profissional [...]. No domicílio, devem permanecer somente as orientações terapêuticas previstas até a nova visita. A confecção do prontuário deve seguir as mesmas diretrizes de um prontuário hospitalar. Acrescentem-se somente os documentos inerentes a um serviço de Atendimento Domiciliar.



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio- 60025-131 Fortaleza – Ceará
Fone: (85) 3230-3080- Fax: (85) 3221.6929
E-mail: cremec@cremec.org.br

PARTE CONCLUSIVA

Com base no que foi exposto, passamos a responder às indagações formuladas:

Pergunta: A empresa [...] presta serviços de atendimento domiciliar a pacientes críticos, gostaria de saber se é necessário manter além do prontuário do paciente no domicílio, manter outro prontuário para a família?

O prontuário é um documento único e deve estar sob a guarda do médico ou da instituição que assiste o paciente. O serviço de Atendimento Domiciliar não deve manter o prontuário do paciente no domicílio, nem manter outro prontuário para a família. O prontuário do paciente em assistência domiciliar será levado à residência do enfermo quando da visita da equipe, para que sejam feitos os registros necessários, e deve ser manuseado somente por pessoas envolvidas com o tratamento, preservando-se assim o sigilo profissional. No domicílio devem permanecer somente as orientações terapêuticas previstas e que serão reavaliadas em intervalos estabelecidos caso a caso.

Pergunta: E quando este paciente deixar o serviço pode-se recolher os dois prontuários ou devemos deixar o da família, como documento pertencente à família?

Conforme afirmado anteriormente, o prontuário é um documento único, ficando sob a guarda do médico ou da instituição que assiste o paciente.

Este é o parecer s. m. j.

Fortaleza, 17 de agosto de 2015

DR. ALBERTO FARIAS FILHO – 3573
Conselheiro Parecerista